

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.345 - RS (2013/0222900-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JORGE PEDRO RAUBER

ADVOGADOS : JORGE PEDRO RAUBER (EM CAUSA PRÓPRIA)
DIEGO FERNANDES ESTEVEZ
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
CELIANA DIEHL RUAS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ROUBO DO VEÍCULO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Em caso de roubo, é inaplicável a limitação temporal do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de outro veículo com isenção de IPI por portador de deficiência física (fls. 121).

2. Embargos de Declaração rejeitados (fls. 136/138).

3. Nas razões de seu Recurso Especial, alega a recorrente contrariedade aos arts. 535 do CPC, 111 e 176 do CTN e 2º da Lei 8.989/1995, tendo em vista que o acórdão recorrido deferiu ao recorrido o direito à isenção do IPI para compra de veículo automotor, desconsiderando o lapso temporal de dois anos para aquisição de novo veículo. Aduz que as normas tributárias devem ser interpretadas literalmente quando se tratar de outorga de isenção.

4. Com contrarrazões (fls. 169/174), o recurso foi admitido na origem (fls. 186/187).

Superior Tribunal de Justiça

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 220).

6. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.345 - RS (2013/0222900-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JORGE PEDRO RAUBER

ADVOGADOS : JORGE PEDRO RAUBER (EM CAUSA PRÓPRIA)
DIEGO FERNANDES ESTEVEZ
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
CELIANA DIEHL RUAS

VOTO

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 20. DA LEI 8.989/1995 PARA AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. EXCEÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DO CASO CONCRETO. VEÍCULO ROUBADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE EM PROL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *O art. 20. da Lei 8.989/1995 restringe a isenção do IPI ao limite temporal de dois anos para a aquisição de novo veículo automotor.*

2. *O Tribunal local afastou a limitação temporal do art. 20. da Lei 8.989/1995, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e por se tratar de motivo de força maior, tendo em vista que o veículo do recorrido havia sido roubado.*

3. *A orientação dessa Corte é que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais (REsp. 567.873/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.02.2004, p. 120).*

4. *Recurso Especial desprovido.*

1. Preliminarmente, afasta-se de plano qualquer violação do art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela recorrente.

2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de

Superior Tribunal de Justiça

infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

3. No mérito, insurge-se a recorrente contra o acórdão recorrido, em razão deste ter violado o art. 2º da Lei 8.989/1995, que restringe a isenção do IPI ao limite temporal de dois anos para a aquisição de veículo automotor, conforme se observa:

Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a restrição temporal do art. 2º da Lei 8.989/1995, assim fundamentando:

O impetrante, portador de deficiência física (evento 1 - LAUDPER/5), pretende o reconhecimento do direito à isenção de IPI na compra de automóvel. Relatou que teve seu veículo anterior roubado (evento 1 - OUT4), razão pela qual não seria necessário o decurso de 2 anos da concessão de benefício anterior.

(...).

A isenção de IPI constitui benefício que visa a criar condições adequadas para inserção do deficiente na vida social, atenuando as dificuldades inerentes à sua condição, o que está de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A restrição imposta pelo art. 2º da Lei no. 8.989, de 1995, por sua vez, tem por objetivo impedir que o deficiente se beneficie indevidamente da isenção.

In casu, há justa causa para o requerimento de concessão de benefício em período inferior a dois anos, uma vez que o autor teve seu veículo roubado, o que constitui força maior. Inaplicável, portanto, à hipótese dos autos, a limitação constante do art. 2º da Lei no. 8.989, de 1995, por referir-se à situação de pedido de novo benefício sem justa causa.

5. Observa-se que o Tribunal local afastou a limitação temporal com base em elementos específicos, quais sejam, inserção da pessoa com deficiência na

Superior Tribunal de Justiça

vida social e adequação ao princípio da dignidade da pessoa humana; quanto à matéria de fato, que o veículo do recorrido havia sido roubado e, por essa razão, constitui força maior para o afastamento do óbice temporal do art. 20. da Lei 8.989/1995.

6. A orientação dessa Corte é que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, observa-se que a Primeira Turma do STJ, em caso similar, analisou o alcance da norma, superando-a em prol das ações afirmativas:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indica que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Conseqüentemente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Conseqüário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstancialadoras das denominadas ações afirmativas.

Superior Tribunal de Justiça

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

9. Imperioso destacar que a Lei no. 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei no. 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei no. 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (*Lex Mitior*).

10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex

Superior Tribunal de Justiça

mitior consagrado no art. 106 do CTN.

11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Art. 5º LICC).*

12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei no. 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem (REsp. 567.873/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.02.2004, p. 120).

7. Assim, o lapso temporal de dois anos, para a concessão da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, primando pela inclusão das pessoas com necessidades especiais e não restringindo seu acesso.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. É como voto.